

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23-Q/2006

ASSUNTO: Queixa de Cândido Azevedo de Sá contra Jornal de Notícias

I. PROCESSO

I.1. Em 10 de Julho de 2006 deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Cândido Azevedo de Sá, por si e na qualidade de Director Pedagógico do Colégio D. Diogo de Sousa, contra o Jornal de Notícias e seu jornalista Pedro Antunes Pereira.

A queixa reporta-se a diversos artigos publicados no jornal identificado, relativos a algumas situações envolvendo alunos do referido Colégio, seus educandos e Direcção do Colégio.

Alega o queixoso que nos artigos publicados houve violação de direitos fundamentais, mediante a divulgação de informações falsas e difamatórias, tanto no corpo, bem como, em certos casos, no título e subtítulo da notícia.

Ao longo da sua exposição, o queixoso vai realçando as menções constantes dos diversos artigos que fundamentam a queixa apresentada, destacando incorrecções de matéria de facto, publicação de juízos de valor atentatórios do bom nome e reputação do Colégio e seu Director, ofensivos da sua integridade moral, honra pessoal e profissional, formulação de acusações sem provas e violadoras da presunção de inocência e, por último, violação do dever de contraditório, uma vez que, alega, o jornal não procurou apurar junto dos responsáveis pelo Colégio a veracidade das acusações formuladas.

I.2 Em resposta às alegações apresentadas pelo queixoso, informou o jornal, pelo seu Director, que o interesse público da matéria é inquestionável, tendo sido efectuado um tratamento jornalístico irrepreensível ao assunto, procurando o contacto com o Colégio,

no sentido de garantir o exercício do contraditório, o qual manifestou a sua constante indisponibilidade, salvo na edição de 25 de Fevereiro, na qual os comentários do Director se encontram devidamente destacados, tendo o jornalista, nas demais notícias, tido o cuidado de ir explicitando a posição conhecida do Colégio.

Refere ainda o jornal que as afirmações que o queixoso imputa ao jornalista como sendo falsas, na realidade não o são, situando a questão, fundamentalmente, em preciosismos linguísticos e declarações não imputáveis ao jornalista, proferidas por encarregados de educação dos alunos envolvidos na quezília com o Colégio, ou de terceiros, que se encontram identificados.

Reconhece, porém, que em duas circunstâncias os artigos apresentavam incorrecções, pelas quais o jornal e jornalista se penitenciam, sustentando, contudo, que não foram premeditadas, nem tão pouco mal intencionadas, considerando que as imprecisões “[n]ão revestem nem de perto nem de longe a gravidade que o queixoso lhes pretende inculcar.”

Esclarece, ainda, que relativamente a um dos artigos referenciados na queixa, constatou-se que, de facto, os títulos não estavam correctos, sendo que relativamente a essa notícia o queixoso exerceu o direito de resposta, tendo o erro sido devidamente esclarecido.

II. ANÁLISE

II.1. No quadro das atribuições cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme definido no artigo 8º dos seus Estatutos (EERC), é-lhe consignado o dever de assegurar o livre exercício do direito à informação e liberdade de imprensa, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias e pelo confronto das diversas correntes de opinião.

Para a prossecução de tais objectivos, compete à ERC “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (v. artigo 24º, n.º 3, al. a)

EERC), face ao que e atendendo ao disposto no artigo 55º do referido diploma, a ERC é competente para apreciação da matéria.

II.2. Desde logo, afigura-se pertinente salientar que as notícias em questão relatam um contencioso, em sentido lato, que posteriormente se converteria em processo judicial, entre o Colégio D. Diogo de Sousa e sua administração, e os encarregados de educação e alguns alunos, aos quais foi aplicada uma medida disciplinar grave, por comportamento irregular, tido por incompatível com o Regulamento do estabelecimento de ensino, degenerando a situação não só em queixas junto da Direcção Regional de Educação do Norte, mas, e conforme já referido, na instauração de processo judicial, precedido de providência cautelar no sentido de impedir a produção de efeitos da decisão de exclusão dos alunos em causa.

Atendendo à natureza controversa da questão, possíveis consequências para os alunos e comunidade escolar, bem como manifestações públicas de indignação por parte dos encarregados de educação, tem-se por inquestionável o interesse público da informação.

Importa, então, precisar quais factos relatados nas diversas notícias publicadas, tidos pelo queixoso como falsos, difamatórios, susceptíveis de causar graves danos de carácter não patrimonial e violadores de direitos fundamentais.

II.3. A utilização da palavra “expulsão” para identificar a medida disciplinar aplicada aos alunos é amplamente contestada pelo queixoso, que sustenta que não se trata de uma expulsão, mas antes de exclusão.

Coloca-se, então, a questão de apurar se e em que medida a utilização de um vocábulo, em vez de outro, é susceptível de configurar a alegada falta de rigor, consubstanciando uma informação falsa.

Se atendermos ao significado dos vocábulos concluímos que ambos se referem ao acto de afastar. Assim, considera-se que a precisão exigida pelo queixoso na identificação da medida aplicável aos alunos, não se afigura razoável. Nem tão pouco se poderá considerar que a identificação da medida seja concreta e objectivamente falsa.

A questão que o artigo pretende descrever não se circunscreve a mera “identificação” da medida aplicável, não se afigurando razoável sustentar uma queixa por falta de rigor jornalístico ou tão pouco considerar que a informação que transmite é falsa, com base na utilização de um vocábulo cujo sentido se aproxima do constante do Regulamento Interno do Colégio e cujos efeitos práticos no que se refere à aplicação de uma ou outra medida se afiguram facilmente confundíveis aos olhos dos leitores.

II.4. Outra das questões suscitadas reporta-se a juízos de valor pejorativos quer quanto à pessoa do queixoso, quer quanto ao Colégio que aquele representa.

Analisados os artigos em questão, resulta claro que os comentários susceptíveis de se considerarem aviltantes se enquadram em citações de declarações de encarregados de educação de alunos do Colégio, não se verificando qualquer circunstância em que o próprio jornalista se pronuncia ou tece comentários acerca da controvérsia existente, do Colégio ou tão pouco do seu Director.

Ora, quanto a esta matéria e estando os autores dos referidos juízos de valor devidamente identificados ao longo das diversas peças, importa realçar o previsto no n.º 4 do artigo 31º da Lei de Imprensa que estabelece que “[t]ratando-se de declarações correctamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime”.

Do exposto não resulta a desresponsabilização do jornalista que, enquanto responsável pela recolha, selecção e tratamento dos factos ou notícias (art. 1º do Est.Jor.), tem o dever de assegurar que a informação por ele tratada e disponibilizada observa e garante o rigor e isenção impostos e exigíveis, bem como o respeito pela dignidade das pessoas visadas nas notícias.

Assim, não poderá esta análise deixar de ter em conta que, apesar de imputáveis a terceiros, as declarações de alguns dos encarregados de educação são susceptíveis de serem consideradas como lesivas do bom nome e reputação do visado, considerando que sobre o jornalista impendia e impende um dever de tratamento dos testemunhos de

forma a que, sem prejudicar o núcleo da informação, não pusesse em questão direitos fundamentais do queixoso.

II.5. Sustenta o queixoso que o relato dos factos no artigo publicado a 16 de Fevereiro é falso e difamatório.

Da análise do artigo em questão e com a ressalva referida no ponto anterior, verifica-se que este artigo é igualmente composto na sua grande maioria pela reprodução de testemunhos, devidamente identificados, sendo feita nova referência, tanto no título como no texto da notícia, à expulsão, ao facto de não ter havido qualquer notificação aos encarregados de educação, relatando depois todo o enquadramento da situação, indicando como momento inicial o da divulgação de um cartaz sobre o 25 de Abril que terá sido arrancado pela Direcção e que levou à instauração de processos disciplinares a 5 alunos, dos quais 3 foram imediatamente suspensos.

O restante teor do artigo é essencialmente composto por citações de declarações do psicólogo/professor, de dois alunos e da mãe de um deles, sobre a situação vivida no momento pelos alunos e consequências do seu afastamento do ambiente escolar.

Não concretizando a queixa as afirmações que considera falsas e difamatórias, apenas se poderá concluir que a questão se reconduz à identificação como “expulsão” da medida determinada pelo Colégio e à questão da falta de notificação.

Conforme já referido, não se afigura razoável considerar que a expressão “expulsão” representa uma realidade de tal forma diferente que se imponha de forma impreterível a rectificação do texto, com clara destrição entre uma e outra medida.

Não se poderá, contudo, deixar de assinalar que a referência à ausência de notificação aos pais não está totalmente correcta, pois foram apresentadas duas cartas, datadas de 7 de Fevereiro de 2006, endereçadas aos encarregados de educação dos alunos em questão, informando dos fundamentos e aplicação de medida de exclusão. Todavia, não é possível determinar com exactidão, pelos elementos constantes do processo, quando as referidas cartas foram remetidas e recebidas pelos respectivos destinatários, principais fontes de informação do jornalista. Pelo que, considerando que o artigo em questão foi publicado a 16 de Fevereiro, não se poderá afirmar com a

necessária certeza que a informação, à data, disponibilizada, não correspondia aos elementos conhecidos pelos principais visados no artigo.

II.6. Uma outra situação referenciada pelo queixoso, respeita a uma notícia relativa a um requerimento apresentado pela Deputada do Bloco de Esquerda Alda Macedo, à Ministra da Educação, relativo ao sucedido no Colégio.

Entende o queixoso que o relato dos factos que estão em causa é incorrecto e contém afirmações falsas.

Ora, a notícia em questão é, fundamentalmente, composta pela descrição do teor do requerimento, porquanto os factos em questão serão os constantes do mencionado requerimento, pelo que também aqui a imputação de falsos relatos reportar-se-á, numa primeira instância, à autora do requerimento.

Todavia há que assinalar que não é feita no artigo nem na audiência prévia realizada ao jornal no âmbito do presente procedimento, qualquer indicação de tentativa, ainda que recusada, de interpelação do Colégio, principal visado na notícia, o que se impunha, à luz do princípio do contraditório que deverá pautar a elaboração de qualquer notícia, em respeito pela isenção e objectividade impostas ao exercício da actividade jornalística.

II.7. Relativamente ao artigo publicado em 11 de Julho, refere o queixoso que o subtítulo está incorrecto (“Director Pedagógico contradisse declarações anteriores do director do colégio”).

Esclarece o queixoso que o director pedagógico não só não depôs na sessão de julgamento relatada, como não é a pessoa como tal identificada na notícia, acrescentando que a indicação de que as testemunhas teriam sido arroladas pelo Colégio está incorrecta, pois este nem é parte no processo judicial em questão, no qual intervém o Seminário Conciliar de Braga, proprietário do Colégio D. Diogo de Sousa. Salienta, ainda, que o jornal identificou o tribunal administrativo como sendo aquele onde estariam a correr os autos, quando na realidade o processo corre os seus termos no Tribunal Judicial de Braga.

De facto, é de evidenciar a incorrecção relativamente à identificação tanto da testemunha, como do tribunal onde correm os autos, elementos que poderão, de certa forma, prejudicar o rigor no tratamento dado à informação, em particular porque, pelo menos relativamente à identificação do tribunal, se regista que o erro se verificou em cerca de três artigos, facto que apenas foi reconhecido pelo jornal relativamente a um deles.

Considera-se que a rectificação da identificação da testemunha se impunha, dado que manifestamente deturpa o relato do ocorrido na sessão de julgamento, em particular pela importância que a errada identificação imprime a tal testemunho. O que não se verificou.

II.8. Por último, em 19 de Julho foi publicado um artigo subordinado ao título “Copianço anula testes em Braga”, com afirmações incorrectas quanto a uma alegada anulação dos exames nacionais de 12º ano pela Inspeção-Geral de Educação.

Efectivamente, tal incorrecção foi devidamente reconhecida pelo jornal no qual foi publicado o texto de direito de resposta do queixoso que esclarecia as menções incorrectas constantes do referido artigo.

II.9. Relativamente à arguição de falta de rigor e exactidão na elaboração dos diversos artigos referenciados na queixa, já acima ficaram registadas algumas circunstâncias em que se verificou a violação de deveres fundamentais impostos aos jornalistas, quer pelo Estatuto do Jornalista (v. art. 14º), quer pelo Código Deontológico da profissão (v. parágrafo 1 e 5).

É aqui de enfatizar o previsto no parágrafo 5 do referido Código que prevê a obrigação de o jornalista “*promover a pronta rectificação das informações que se revelem inexactas ou falsas*”, o que, conforme já referido, não se verificou relativamente a pelo menos um dos artigos em que reconhecidamente o jornal incorre em imprecisões de informação, sendo este um aspecto que não poderá deixar de ser assinalado, uma vez que se impõe ao Jornal de Notícias e ao seu jornalista a necessidade de escrupuloso respeito pelas normas e princípios éticos supra assinalados.

II.10. Uma outra questão que não poderá deixar de ser apreciada com maior pormenor reporta-se à alegação de inexistência de contraditório, uma vez que é sustentado que em momento algum o jornal procurou assegurar o seu exercício pelo queixoso. Alegação contestada pelo jornal que afirma terem sido efectuados diversos contactos com o Colégio e seu Director, que manifestou a sua indisponibilidade para dar o seu testemunho.

Das notícias carreadas para o processo apenas na de 7 de Fevereiro, a primeira publicada sobre a matéria, é referida tal indisponibilidade por parte dos responsáveis pelo Colégio.

Posteriormente, na notícia publicada a 25 de Fevereiro, a respeito da decisão judicial sobre a providência cautelar, foi o Director contactado pelo Jornal, tendo as suas declarações sido objecto de destaque relativamente ao corpo da notícia.

Todavia, da análise global das diversas notícias publicadas, verifica-se que na sua maioria se limitam a reproduzir testemunhos de apenas uma das partes com interesses atendíveis na questão. Em 11 artigos publicados, apenas em 1 é divulgada a posição do Colégio em entrevista ao jornal, referindo-se num outro artigo a indisponibilidade manifestada por aquela entidade para prestar esclarecimentos e na notícia publicada em 19 de Julho ser declarado o contacto com o Director do Colégio e mencionadas as declarações produzidas.

Ora, a conduta adoptada pelo jornalista não se poderá ter por deontologicamente correcta, pois é nítido um desequilíbrio na exposição dada a cada uma das partes, com prejuízo claro para o Colégio e seu Director, prejuízo grave, dado o teor das acusações publicadas de alguns encarregados de educação face a certas medidas adoptadas pelo Colégio, medidas essas que apenas são dadas a conhecer de forma parcial e incluídas nos depoimentos recolhidos.

O rigoroso cumprimento do princípio do contraditório é fundamental para uma informação isenta, objectiva e verdadeira, resultando da sua inobservância prejuízos não só para as partes interessadas que não foram ouvidas, mas também para os leitores do

órgão de comunicação social em questão, que vêm assim coarctado o seu direito a uma informação que contemple pontos de vista diversos.

II.11. A alegação de violação de direitos fundamentais, como o direito ao bom nome, reputação e imagem (art. 26º da CRP), fundada essencialmente na divulgação/transcrição de juízos de valor pejorativos, terá de ser ponderada tendo em conta a conflitualidade eventualmente existente com o direito de informar e ser informado igualmente consagrado na nossa Constituição (v. artigo 37º). Ponderação essa que deverá ainda ter em conta a necessidade de assegurar o direito ao contraditório e o possibilidade de confronto das diversas correntes de opinião na comunicação social.

Importa aqui salientar que verificando-se uma situação de possível oposição entre direitos constitucionalmente reconhecidos, a valoração destes deverá obedecer ao princípio da proporcionalidade e adequação, decorrente do n.º 2 do artigo 18º da CRP, de acordo com o qual, sem pôr em causa o conteúdo essencial dos direitos fundamentais em questão, eventuais restrições devem *“limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”*.

Atentos todos os elementos explanados ao longo desta deliberação, conclui-se que no exercício do dever de informar e dentro da liberdade de informar, de expressão e criação que inegavelmente assistem ao jornalista, foram negligenciados alguns deveres elementares no tratamento da informação e respectiva divulgação.

Pese embora se considere, conforme já referenciado, que a imputação dos juízos de valor constantes das declarações dos encarregados de educação deverá ser analisada à luz do previsto no n.º 4 do artigo 31º da Lei de Imprensa, resta que ao jornalista, enquanto responsável pela recolha, selecção e tratamento dos factos ou notícias (art. 1º do Est.Jor.), se impõem deveres especiais de respeito pelo rigor e isenção da informação disponibilizada e ainda de respeito pela dignidade das pessoas.

Iguais exigências são impostas ao jornal que deverá assegurar que as notícias e informações divulgadas não prejudicam direitos e interesses de terceiros. A assinalada ausência de contraditório nas diversas peças divulgadas, aliada à reiterada inserção de declarações dos encarregados de educação dos alunos susceptíveis de ferir o bom nome

e reputação de terceiros, não poderá deixar de ser assinalada como violadora de deveres legais e éticos atenta a responsabilidade quer do jornalista, enquanto autor e responsável pela selecção da informação disponibilizada, quer da publicação, enquanto meio de divulgação da mesma.

A própria Lei de Imprensa expressamente consagra como limites à liberdade de imprensa, os decorrentes da Constituição e da lei que visam a garantia dos direitos ao bom nome e imagem dos cidadãos (v. art. 3º), limites esses que, sem prejuízo do reconhecido interesse público da matéria objecto das notícias em questão, não deverão ser prejudicados a coberto do direito de informar.

Assim, no caso concreto, a selecção e inserção das declarações de alguns encarregados de educação, sem qualquer registo proporcionalmente equivalente da posição do Colégio ou do seu director não corresponde ao equilíbrio almejado pelo dispositivo constitucional, considerando-se que em nome do direito/dever de informar, não foram devidamente respeitados e garantidos os direitos fundamentais do queixoso e da instituição que representa.

III. CONCLUSÃO

Analisada a queixa apresentada por Cândido Azevedo de Sá, por si e na qualidade de Director Pedagógico do Colégio D. Diogo de Sousa, contra o Jornal de Notícias e seu jornalista Pedro Antunes Pereira, por violação do dever de promover uma informação rigorosa, pluralista e isenta, e violação do direito ao bom nome e reputação do Colégio e do seu Director, o Conselho Regulador

Considera ter-se verificado o incumprimento de deveres fundamentais de rigor e isenção (art.3º LI, art.14º, al. a) Est.Jor. e §1ºCód.Deont.), bem como desrespeito pelo princípio do contraditório (§1º Cód.Deont.).

Mais considera que não foi assegurado o respeito pela dignidade das pessoas visadas nas notícias (art. 3º LI e 14º).

Considera, ainda, que a não rectificação das informações inexactas constitui uma violação do dever deontológico previsto no §5º Cód.Deont.

Pelo que, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8º e 24º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador insta o Jornal de Notícias a respeitar os preceitos éticos e deontológicos do jornalismo, em particular os princípios do rigor e isenção, tratamento equilibrado e não discriminatório das diversas posições com interesses atendíveis no caso concreto, em cumprimento do previsto na Constituição da República Portuguesa, na Lei de Imprensa, no Estatuto do Jornalista e no Código Deontológico dos Jornalistas.

Lisboa, 30 de Novembro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira